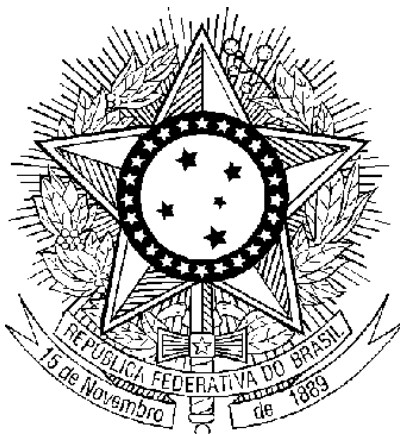


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.812-A, DE 2010

(Do Sr. Walter Feldman)

Dispõe sobre a comunicação ao contribuinte do acesso a seus dados cadastrais e fiscais por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação ao contribuinte quando houver acesso a seus dados cadastrais e fiscais nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa vigorar acrescido do seguinte § 2º, remunerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 45.

§ 1º ”

§ 2º Os contribuintes serão informados sobre o acesso a seus dados cadastrais e fiscais nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), observado o seguinte:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil enviará mensagem eletrônica pela rede mundial de computadores, especificando dia, hora e unidade do órgão em que foi realizado o acesso, identificação do servidor responsável e natureza dos dados acessados;

II - o contribuinte deverá se cadastrar para receber a mensagem eletrônica, informando à Secretaria da Receita Federal do Brasil seu endereço eletrônico;

III - a mensagem eletrônica será enviada:

a) em até 360 (trezentos e sessenta) dias, nos casos em que essa comunicação ofereça riscos à integridade física do servidor responsável ou à eficácia das investigações e diligências relacionadas com o acesso aos dados;

b) em até 120 (cento e vinte) dias, nos casos em que o acesso aos dados seja realizado com prévia autorização do Secretário da Receita Federal do Brasil e no desempenho de atividade fiscalizadora;

c) imediatamente, nos demais casos;

IV - o envio da mensagem eletrônica nos termos da alínea 'a' do inciso III deste parágrafo somente ocorrerá por solicitação do Secretário da Receita Federal do Brasil à autoridade judiciária, que poderá dispensar a identificação do servidor responsável quando em risco sua integridade física.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos 180 (cento e oitenta) dias após essa data.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 foi a grande responsável pela implantação da democracia em nosso País. Após anos de autoritarismo, o Texto Magno passou a ser o sustentáculo dos direitos e garantias fundamentais, destacando-se a defesa da dignidade (art. 1º, III) e da privacidade (art. 5º, X e XII) do cidadão. Ofereceu, ainda, as balizas para a atuação dos órgãos públicos, que deverão atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37, *caput*).

Visando dar concretude a tais fundamentos da vida democrática, estamos submetendo ao crivo das Sras. e Srs. Parlamentares o presente projeto de lei, que tem como objetivo obrigar a Secretaria da Receita Federal do Brasil a informar aos contribuintes os acessos a seus dados cadastrais e fiscais.

Essa comunicação será realizada por meio de mensagem eletrônica remetida através da rede mundial de computadores, na qual o cidadão será informado sobre o dia, a hora e a unidade do órgão em que foi realizado o acesso, a identificação do servidor responsável e a natureza dos dados acessados.

Como regra geral, o contribuinte será imediatamente comunicado sobre o acesso a seus dados fiscais e cadastrais. Porém, nos casos em que o servidor esteja no desempenho de atividade fiscalizadora, o prazo para a remessa da mensagem eletrônica será de 120 dias, devendo o acesso ser previamente autorizado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

Além disso, quando a comunicação ao contribuinte colocar em risco a integridade física do agente do fisco ou a eficácia das investigações ou diligências, o Secretário da Receita Federal do Brasil poderá solicitar ao Poder Judiciário um prazo de até 360 dias para enviar a mensagem, podendo o juiz decidir ainda pela dispensa da identificação do servidor responsável quando essa informação puder o expor a riscos pessoais.

Com isso, entendemos o projeto é capaz de estabelecer um ponto de equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais do cidadão e a outorga de poderes às autoridades fazendárias. O combate à sonegação fiscal não será prejudicado; pelo contrário, os agentes do fisco atuarão em um ambiente de maior transparência e, portanto, agirão com mais legitimidade no desempenho das suas funções. Os contribuintes, por seu turno, serão protegidos de eventuais abusos e desvios, o que garantirá, na prática, os mandamentos constitucionais anteriormente mencionados. Assim, contamos com apoio dos Nobres Pares para o aprimoramento e a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2010.

Deputado Walter Feldman

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O eminente Deputado Walter Feldman propõe, com o Projeto de Lei nº 7.812, de 2010, que o contribuinte de tributos federais seja notificado sempre que houver acesso a seus dados cadastrais e fiscais nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), mediante mensagem eletrônica à qual o contribuinte terá acesso mediante cadastramento prévio.

O nobre Autor preconiza comunicação imediata, salvo em casos em que a comunicação possa apresentar riscos à integridade física do servidor responsável, nesse caso ficando adiada por 360 dias mediante solicitação do Secretário da Receita Federal do Brasil à autoridade judiciária, ou em casos de desempenho de atividade fiscalizadora expressamente autorizada pela autoridade administrativa mencionada, caso em que o adiamento da comunicação será de 120 dias.

Justifica-se a proposição, segundo alega o respeitável Autor, com fundamento na proteção constitucional à dignidade e à privacidade do cidadão, pretendendo oferecer um ponto de equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais do cidadão e a outorga de poderes às autoridades fazendárias.

Vem o feito a esta Comissão para exame preliminar da compatibilidade financeira e orçamentária, bem como análise do mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regulamentar.

II - VOTO DO RELATOR

A análise serena e objetiva do conteúdo do projeto não pode deixar de observar que as medidas propostas padecem de inconsistências que não parecem viáveis nem adequadas às finalidades a que se propõem.

Como justificar que as restrições propostas se apliquem exclusivamente à Receita Federal e não aos fiscos estaduais e municipais que também manipulam dados pessoais de contribuintes e cujos bancos de dados são manifestamente mais vulneráveis a injunções políticas do que os da Receita Federal?

Como justificar que apenas cadastros fiscais federais sejam submetidos às restrições propostas e não outras espécies de dados submetidos a sigilo, seja bancário, seja comercial, seja policial, que governos e instituições manipulam à revelia dos cidadãos?

Se todas as instituições que manipulam dados sigilosos, por exemplo os bancos, devessem notificar seus clientes cada vez que seus funcionários acessassem dados sigilosos, o cidadão soçobriria sob uma montanha de notificações e passaria seus dias a tomar conhecimento da enormidade de vezes em que seus dados passam sob a ciência deste ou daquele agente...

É evidente que tal notificação é inócua para o cidadão inocente mas é indesejavelmente útil para o praticante de ilícitos e o sonegador de tributos.

Medida dessa natureza, que ao que se saiba não existe em nenhum lugar do mundo, teria impedido o *Internal Revenue Service* norte-americano, que é um modelo de estruturação eficiente de uma administração fiscal

numa grande nação democrática, de efetuar a celeberrima prisão do mitológico chefe mafioso Al Capone, o qual, como se sabe, só veio a tombar sob o rigor da lei graças a investigações sigilosas bem conduzidas no âmbito da acusação de crime de sonegação fiscal.

A análise do mérito não pode omitir, portanto, as circunstâncias em que esse projeto foi concebido, e que explicam o fato de ele exprimir menos uma política pública racionalmente arquitetada e mais um gesto político de protesto e de indignação formulado no calor da emoção.

O projeto representa um gesto político nobre de um parlamentar brilhante indignado com os fatos amplamente divulgados pela imprensa e pela mídia audiovisual relacionados com acesso imotivado a cadastros fiscais.

Fica claro que infrações ao sigilo legal devem ser coibidas pelas administrações responsáveis por tal sigilo e que a legislação vigente cobre satisfatoriamente a respectiva persecução administrativa e criminal. Parece evidente que as notificações de acesso a dados, propostas no projeto, carecem de viabilidade e não são adequadas à finalidade proposta. Cabe perguntar o que poderia fazer o cidadão notificado? Teria de constituir uma equipe de advogados administrativos, tributários, criminalistas, auditores contábeis, especialistas em rastreamento de dados, encarregando-os de acompanhar a trajetória de cada dado cujo acesso foi notificado? Não parece viável. O que cabe é aplicar a legislação vigente de proteção ao sigilo.

Pelas razões expostas e, dado que, do ponto de vista preliminar acima referido, as medidas propostas são meramente administrativas e não ostentam dimensão financeira e orçamentária impactante.

VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 7.812, de 2010, NÃO CABENDO MANIFESTAÇÃO QUANTO À RESPECTIVA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.812/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Eduardo Cunha, João Maia, Nelson Marchezan Junior e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
